

HABEAS CORPUS N. 40.637 – SP (2004/0183030-8)

Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa

Impetrantes: José Sierra Nogueira e outro

Impetrada: Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Paciente: Daniel Victor Iwuagwu (preso)

EMENTA

Habeas corpus. Penal. Processual Penal. Nulidade absoluta. Prova ilícita. Prorrogação de escutas telefônicas. Lei n. 9.296/1996. Inocorrência. Ordem denegada.

1. A interceptação telefônica de fato não pode exceder quinze dias. Porém, pode ser renovada por igual período, não havendo qualquer restrição legal ao número de vezes em que possa ocorrer sua renovação, desde que comprovada a necessidade.

2. A proclamação de nulidade do processo por prova ilícita se vincula à inexistência de outras provas capazes de confirmar autoria e materialidade; em caso contrário deve ser mantido o decreto de mérito, uma vez fundado em outras provas.

3. *Writ* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti e Paulo Medina. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2005 (data do julgamento)

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Relator

DJ 26.09.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa: Cuida-se de **habeas corpus** em que é paciente Daniel Victor Iwuagwu, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, denegando a ordem, afastou alegação de nulidade absoluta decorrente de prova ilícita.

Alega o impetrante, em suas razões de impetração, que é nula a decisão embasada em prova ilegal consistente em escutas telefônicas que, muito embora autorizadas pelo douto Juízo, estão eivadas de nulidade insanável, já que teriam tais autorizações infringido a Lei n. 9.296/1996, que estabelece os prazos autorizados para as escutas telefônicas, por ter havido excesso nas prorrogações, três ao todo, quando a aludida lei prevê que as autorizações para escuta telefônica ocorram até duas vezes, pelo prazo máximo de quinze dias.

Busca, então, o reconhecimento da nulidade absoluta, afastando-se, com isso, o ilegal constrangimento, que deve ser imediatamente corrigido mediante concessão da ordem a fim de que seja anulada a sentença.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Relator): Na presente impetração, busca o paciente a anulação do processo, vez que a condenação teria se baseado em prova ilícita.

Segundo consta dos autos, o paciente, juntamente com outros dois réus, foi denunciado como incurso nos arts. 12 e 14 da Lei n. 6.368/1976, porque com aqueles se associara para o fim de praticar tráfico de entorpecentes.

Alega-se que foi decretada a quebra de sigilo telefônico do paciente em afronta ao art. 5, 1ª parte, da Lei n. 9.296/1996, que estabelece o prazo máximo de quinze dias, renovável por igual período, para a interceptação telefônica.

O art. 5 da Lei n. 9.296/1996 tem o seguinte teor:

“Art. 5 . A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.”

É bem verdade que a interceptação, de fato, não há de exceder quinze dias; porém, pode ser renovada por igual período, não havendo qualquer restrição legal ao número de vezes que possa ocorrer sua renovação, desde que comprovada a sua necessidade.

Nesse sentido, corretas as razões do acórdão impugnado, baseadas na melhor doutrina.

A propósito, as palavras de **Vicente Greco Filho** (in "Interceptação Telefônica", Saraiva, 1996, p. 31).

"A lei não limita o número de prorrogações possíveis, devendo entender-se, então, que serão tantas quantas forem necessárias à investigação, mesmo porque 30 dias pode ser prazo muito exíguo."

E em nota de rodapé, o mesmo autor analisa gramaticalmente o dispositivo, acrescentando:

"A leitura rápida do art. 5 poderia levar à idéia de que a prorrogação somente poderia ser autorizada uma vez. Não é assim; 'uma vez', no texto da lei, não é adjunto adverbial, é preposição. É óbvio que se existisse uma vírgula após a palavra 'tempo', o entendimento seria mais fácil."

Cumprido ressaltar que os fatos trazidos aos autos se revelam extremamente complexos, envolvendo rede de tráfico de entorpecentes, a ensejar investigação policial diferenciada.

Dessa forma, parece mais razoável a interceptação telefônica perdurar por tempo dilargado, necessário à apuração dos fatos delituosos, cabendo ao juiz da causa avaliar a necessidade, autorizando a medida fundamentadamente, como na espécie aconteceu.

Isso não bastasse, a proclamação de nulidade do processo por prova ilegal se vincula à inexistência de outras provas capazes de confirmar autoria e materialidade; em caso contrário deve ser mantido o decreto de mérito, uma vez fundado em outras provas, como no caso, em que a sentença condenatória reputou comprovada a materialidade, a partir da apreensão de substância entorpecente, em conjunto com prova testemunhal, a corroborar a matéria fática apurada no todo.

Ante o exposto, não havendo nenhum constrangimento ilegal a ser sanado, *denego a ordem*.